

GUAÍRA/SP – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO



GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 48.344.014.0001/59 - Fone: (17) 3332-5100
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
secretaria@guaira.sp.org.br
www.guaira.sp.gov.br



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 99/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº: 29/2020
ASSUNTO: Aquisição de Concreto, grade e piso.

1902

Vistos.

Trata-se de processo licitatório que visa a aquisição, via registro de preços, de concreto, grade e piso, para as diversas obras da Administração Pública em geral.

Aberta a assentada, ao final após a abertura das propostas, se notou que o item 3 – Piso PI4, não continha em suas especificações o diâmetro. Fato que também não se atendeu o proponente.

Sabe-se que a licitação, fora realizada na modalidade pregão presencial, nos termos da Lei nº 10.520/2002 c.c. Lei nº 8.666 de 1993, especialmente no que diz respeito a possibilidade de Registro de Preços.

Por oportuno, cabe ressaltar a distinção de licitação por itens e de licitação por lotes, conforme entendimento da Corte de Contas:

“Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto.

De certo modo, está-se realizando “diversas licitações” em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente.

Quando dividida a licitação em itens, tem-se tantos itens quantos o objeto permitir. Na compra de equipamentos de informática, por exemplo, a licitação pode ser partida nos seguintes itens: microcomputador, notebook, impressora a laser, impressora a jato de tinta; e na de material de expediente, caneta, lápis, borracha, régua, papel, cola, dentre outros.

GUAÍRA/SP – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

GABINETE DO PREFEITO



CNPJ: 48.344.014.0001/59 - Fone: (17) 3332-5100

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

secretaria@guaira.sp.org.br

www.guaira.sp.gov.br



Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala.

(...)

Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.

Em princípio, essa divisão só se justifica quando o lote ou grupo for constituído de vários itens para um só local ou ambiente. Por exemplo: compra de moveis, em que todos os itens constantes do lote ou grupo, destinados a um determinado ambiente, devem ser adquiridos de uma só empresa, de forma a manter idêntico estilo, modelo, design etc¹.” (*grifo nosso*)

Nessa esteira, os atos de adjudicação e homologação, podem ser fracionados para cada item do procedimento administrativo.

De fato, à análise o processo no todo, se constata que a descrição do item 3 – Piso PI4, é omissa no sentido de especificar sua metragem. O que dificultaria ao futuro fornecedor o cumprimento da obrigação contratada, pois, não saberia qual produto entregar.

Doravante, o artigo 49 da Lei nº 8.666 de 1993, assevera que “a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

¹ TCU. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 238-239.

GUAÍRA/SP – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO



GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 48.344.014.0001/59 - Fone: (17) 3332-5100

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

secretaria@guaira.sp.org.br

www.guaira.sp.gov.br



12/20

§ 1º. A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º. A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º. No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º. O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Nestes termos, e considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em sua instância, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93;

E tendo em vista o arrazoado contido nos autos, que, dentre outras ponderações, incute nesta Autoridade Competente à anulação do item 3- Piso PI4, **DECIDO**:

Tendo como princípio o interesse da Administração e a conveniência administrativa, **ANULAR** o certame licitatório, unicamente, relacionado ao item 3 – Piso PI4, objeto do Processo Administrativo nº 99/2020, **RATIFICANDO** a adjudicação e homologando os demais itens, determinando o regular prosseguimento do processo.

Ademais, notifique o Departamento solicitante, para conhecimento da presente decisão e, caso entender necessário, que promova o início de novo pedido par aquisição do item anulado.

Cumpra-se.

Guaíra-SP, 28 de maio de 2020.


José Eduardo Coscrato Lelis
Prefeito